doi.org/10.51891/rease.v12i11.32192

O TRABALHO DO MENOR NA ÁREA RURAL E SEUS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

CHILD LABOR IN RURAL AREAS AND ITS SOCIAL SECURITY EFFECTS: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS

Yasmin Gabriela Baptista[1]
Isabelle Narduchi da Silva[2]

RESUMO: O trabalho do menor na área rural permanece como problema jurídico e social de grande complexidade, pois envolve, ao mesmo tempo, a vedação constitucional ao trabalho infantil, a realidade histórica da agricultura familiar e a necessidade de proteção previdenciária de quem efetivamente trabalhou antes da idade legal. O presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos previdenciários do labor rural prestado por crianças e adolescentes, com atenção ao reconhecimento de tempo de serviço, à condição de segurado especial, aos meios de prova e à tensão existente entre proteção integral e não agravamento da vulnerabilidade do trabalhador que iniciou a vida laboral precocemente. A pesquisa adotou revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 8.213/1991, do Decreto nº 6.481/2008 e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Conclui-se que o reconhecimento previdenciário do tempo rural prestado antes dos 16 anos não legitima o trabalho infantil, mas evita que a ilicitude praticada contra a criança produza nova punição quando essa pessoa, já adulta, busca proteção social.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Trabalhador rural. Segurado especial. Aposentadoria rural. Proteção previdenciária.

ABSTRACT: Child labor in rural areas remains a complex legal and social issue because it involves, at the same time, the constitutional prohibition of child labor, the historical reality of family farming and the need for social security protection for those who actually worked before the legal minimum age. This article aims to analyze the social security effects of rural work performed by children and adolescents, focusing on the recognition of working time, the special insured status, evidentiary requirements and the tension between comprehensive child protection and the need to avoid further harm to workers who began labor activities prematurely. The research adopted a bibliographic and documentary review, with analysis of the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the Consolidation of Labor Laws, Law No. 8,213/1991, Decree No. 6,481/2008 and case law from the Superior Court of Justice and the National Uniformization Panel. It concludes that social security recognition of rural work performed before the age of sixteen does not legitimize child labor; rather, it prevents the illegality committed against the child from becoming a new penalty when that person, already an adult, seeks social protection.

Keywords: child labor. rural worker. special insured person. rural retirement. social security protection.

[1]Graduanda em Direito. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).
[2]Orientadora. Graduada em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Público e Mestre em Ciências Sociais. Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil no meio rural brasileiro não pode ser compreendido apenas como uma infração trabalhista isolada. Ele nasce em uma trama social antiga, atravessada por pobreza, transmissão familiar do ofício agrícola, dificuldade de fiscalização em áreas afastadas e naturalização cultural da participação precoce de crianças nas atividades produtivas. Essa constatação não diminui a gravidade da prática; pelo contrário, ajuda a revelar por que a proibição jurídica, embora indispensável, não foi suficiente para eliminar sua ocorrência. A Constituição Federal protege a criança e o adolescente com absoluta prioridade e veda o trabalho antes dos 16 anos, salvo a aprendizagem a partir dos 14, bem como proíbe atividades noturnas, perigosas ou insalubres aos menores de 18 anos (Brasil, 1988).

A realidade atual reforça a importância do tema. Em 2024, o Brasil tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, correspondentes a 4,3% da população nessa faixa etária; entre eles, 560 mil exerciam ocupações integrantes da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, segundo dados do IBGE divulgados em 2025 (IBGE, 2025). Ainda que a agricultura já não concentre a maioria absoluta dos registros nacionais, ela permanece como um dos setores mais relevantes e sensíveis, pois combina informalidade, convivência familiar com o local de produção e exposição a riscos típicos do campo, como ferramentas cortantes, máquinas, animais, calor, poeiras, agrotóxicos e cargas pesadas.

O problema jurídico se torna mais delicado quando a pessoa que trabalhou na infância procura, anos depois, o reconhecimento desse tempo para fins previdenciários. De um lado, o ordenamento não pode tolerar nem estimular a exploração do menor. De outro, negar por completo os efeitos previdenciários do trabalho efetivamente prestado pode produzir uma segunda injustiça: a criança foi privada da infância e, ao chegar à vida adulta, também ficaria privada da proteção decorrente do esforço laboral que de fato realizou. A jurisprudência passou a enfrentar essa contradição a partir de uma leitura protetiva, especialmente nos casos de labor rural em regime de economia familiar (Superior Tribunal de Justiça, 2020; Conselho da Justiça Federal, 2022).

A pergunta que orienta este estudo é a seguinte: quais são os reflexos jurídicos e previdenciários do trabalho do menor na área rural, especialmente quando se discute a possibilidade de reconhecer o tempo de serviço prestado antes dos 16 anos? A hipótese adotada é a de que o reconhecimento previdenciário, quando amparado por prova idônea e analisado com cautela, não viola a proteção integral. Ao contrário, pode funcionar como instrumento de

reparação mínima, desde que não seja utilizado para legitimar práticas atuais de trabalho infantil ou reduzir o dever estatal, familiar e empresarial de prevenção e fiscalização.

O objetivo geral consiste em analisar o trabalho do menor na área rural e seus reflexos previdenciários sob perspectiva jurídica e social. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução histórica e normativa do trabalho infantil rural no Brasil; identificar os riscos e agentes insalubres ou perigosos presentes no labor agrícola; estudar o enquadramento do menor rural na legislação previdenciária; avaliar os requisitos probatórios para aposentadoria e averbação de tempo rural; e refletir sobre as implicações sociais do reconhecimento previdenciário do tempo trabalhado precocemente.

A relevância da pesquisa decorre da presença simultânea de dois compromissos constitucionais: a erradicação do trabalho infantil e a proteção previdenciária de quem trabalha. O tema não admite respostas simplificadas. A negativa automática do tempo rural infantil pode parecer coerente com a proibição do trabalho precoce, mas ignora a realidade de milhares de famílias rurais e pode transferir à vítima o custo jurídico da violação sofrida. Por outro lado, o reconhecimento sem critérios probatórios sólidos pode fragilizar a proteção da infância e estimular narrativas oportunistas. O equilíbrio depende da distinção entre reconhecer efeitos previdenciários de fatos passados e admitir a continuidade de práticas proibidas.

O artigo segue a estrutura indicada no sumário-base. Primeiro, aborda a formação histórica e conceitual do trabalho do menor no Brasil e no meio rural. Em seguida, examina as condições de insalubridade e periculosidade do trabalho agrícola. A terceira parte analisa o menor trabalhador rural diante da Lei Previdenciária, incluindo o segurado especial e a jurisprudência. A quarta parte trata dos requisitos de aposentadoria, carência e prova. Por fim, a quinta parte discute os impactos sociais e os efeitos positivos do reconhecimento previdenciário quando realizado em perspectiva de proteção integral.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva. Foram examinadas a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 8.213/1991, os Decretos nº 3.048/1999 e nº 6.481/2008, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e a jurisprudência do STJ e da TNU, além de dados do IBGE, da OIT e do UNICEF. O recorte concentra-se no trabalho rural de crianças e

adolescentes e em seus reflexos previdenciários, especialmente no reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado e nos meios de prova.

1 O trabalho do menor no Brasil e no meio rural

1.1 Evolução histórica

A participação de crianças no trabalho produtivo acompanha a formação social brasileira: desde o período colonial e escravocrata, crianças negras, indígenas e pobres eram incorporadas a tarefas domésticas e agrícolas, e a pobreza rural manteve essa prática mesmo após a abolição. A Constituição Federal de 1988 rompeu com a visão permissiva ao estabelecer a proteção integral e a prioridade absoluta; posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/1998 fixou em 16 anos a idade mínima para o trabalho comum, admitindo aprendizagem a partir dos 14 e vedando atividades noturnas, perigosas ou insalubres antes dos 18 anos. No plano internacional, as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, consolidadas pelo Decreto nº 10.088/2019, reforçam a idade mínima de admissão ao emprego e a eliminação das piores formas de trabalho infantil (Brasil, 1988; Brasil, 2019; OIT & UNICEF, 2025).

Apesar desses avanços, a persistência do trabalho infantil rural revela que a norma jurídica não elimina sozinha práticas enraizadas. A agricultura familiar muitas vezes reúne, no mesmo espaço, moradia, produção, cuidado dos animais, colheita e comercialização. Nesse cenário, a presença da criança no ambiente produtivo é cotidiana, e a fiscalização estatal encontra barreiras geográficas e culturais. A história mostra, portanto, uma tensão constante: a lei afirma a criança como sujeito de direitos, mas a realidade social ainda pode tratá-la como extensão da mão de obra adulta.

1.2 Conceito e caracterização do trabalho do menor

A expressão “trabalho do menor” deve ser utilizada com cautela, pois a linguagem jurídica contemporânea prefere tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não como “menores” em sentido tutelar ou depreciativo. Ainda assim, a expressão aparece com frequência na legislação, na doutrina e na jurisprudência trabalhista e previdenciária. Para fins deste estudo, ela designa o trabalho prestado por pessoa com idade inferior aos limites constitucionais e legais, especialmente quando a atividade compromete a escolarização, a saúde, a segurança, a moralidade ou o desenvolvimento integral (Brasil, 1990; Brasil, 1943).

O ordenamento distingue situações. A criança, considerada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoa até 12 anos incompletos, não pode trabalhar. O adolescente, entre 12 e 18 anos, também tem proteção especial e somente pode ingressar no trabalho nas hipóteses juridicamente admitidas, como a aprendizagem a partir dos 14 anos e o trabalho comum a partir dos 16, desde que não seja noturno, perigoso, insalubre, penoso ou prejudicial à formação. O art. 67 do ECA reforça a vedação de atividades perigosas, insalubres, penosas, realizadas em locais prejudiciais à formação ou em horários incompatíveis com a escola (Brasil, 1990).

A caracterização do trabalho infantil não depende apenas da existência de remuneração. No meio rural, muitas crianças trabalham sem salário direto, em regime de colaboração familiar, na produção de subsistência ou em pequenas atividades de comercialização. Essa ausência de pagamento formal não torna a prática irrelevante. Se a criança participa de plantio, colheita, trato de animais, aplicação de produtos químicos, manuseio de ferramentas ou transporte de carga de modo habitual e produtivo, há trabalho em sentido material. A análise jurídica precisa olhar para a realidade da atividade, e não apenas para o nome que a família ou o empregador atribui a ela (Oliveira, 2023).

Também é necessário separar a participação educativa, eventual e segura em tarefas domésticas ou comunitárias da inserção produtiva precoce. A criança pode aprender sobre a vida no campo, acompanhar familiares e desenvolver vínculos culturais sem que isso se converta em exploração laboral. O problema surge quando a atividade tem finalidade econômica, exige esforço incompatível com a idade, substitui a presença escolar, gera riscos ocupacionais ou impõe responsabilidade própria de adulto. Essa fronteira é decisiva para evitar tanto a romantização do trabalho infantil quanto a criminalização indevida de práticas culturais sem conteúdo exploratório.

1.3 O trabalho do menor na zona rural: contexto social e econômico

A zona rural reúne fatores que favorecem a invisibilidade do trabalho infantil. A distância dos centros urbanos, a informalidade das relações produtivas, a sazonalidade agrícola e a dificuldade de acesso a serviços públicos tornam a fiscalização menos frequente. Além disso, a produção familiar depende, em muitos casos, de todos os membros do grupo doméstico para manter a subsistência. Essa dependência econômica, quando não acompanhada por políticas de renda, escola integral, transporte e assistência técnica, empurra crianças para atividades que

deveriam ser desempenhadas por adultos ou por adolescentes em condições protegidas (FNPETI, 2020; IBGE, 2025).

No Brasil de 2024, a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura respondiam por 19,2% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, ficando atrás apenas do comércio e reparação de veículos entre os grupamentos de atividade. O dado mostra que o campo continua central, embora a urbanização tenha diversificado as formas de exploração. Em escala global, a agricultura concentra a maior parcela do trabalho infantil, com 61% dos casos estimados pela OIT e UNICEF, o que reforça a conexão entre infância vulnerável, pequena produção e ausência de proteção social suficiente (IBGE, 2025; OIT & UNICEF, 2025).

O contexto rural também evidencia desigualdades de raça, gênero e renda. O IBGE apontou que, em 2024, pessoas pretas ou pardas eram 66% da população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, e que 66% dos trabalhadores infantis eram do sexo masculino. A frequência escolar entre crianças e adolescentes em trabalho infantil era inferior à da população total da mesma faixa etária. Esses números indicam que o trabalho precoce não é uma escolha livre e isolada; ele se conecta à pobreza, ao território, à estrutura familiar e às desigualdades acumuladas (IBGE, 2025).

No meio rural, a ideia de "ajuda aos pais" merece leitura crítica. É verdade que a agricultura familiar se organiza pela cooperação entre parentes, e a legislação previdenciária reconhece a importância do regime de economia familiar. Contudo, quando a ajuda se torna habitual, essencial à produção, perigosa ou impeditiva da escola, deixa de ser aprendizagem cultural e passa a violar direitos. A proteção jurídica precisa ser sensível a essa realidade: não pode tratar a família rural como espaço naturalmente abusivo, mas também não pode ignorar que a necessidade econômica muitas vezes transforma afeto e solidariedade doméstica em trabalho infantil.

2 Exposição do menor trabalhador a agentes insalubres e perigosos

2.1 Condições de trabalho no meio rural

O ambiente rural apresenta riscos ocupacionais próprios, mesmo para trabalhadores adultos. A exposição ao sol intenso, chuvas, frio, poeiras, ruído, animais, terrenos irregulares, máquinas, ferramentas cortantes e produtos químicos torna o trabalho agrícola fisicamente exigente. Para crianças e adolescentes, esses riscos são agravados pela condição de

desenvolvimento corporal e psicológico. O corpo em crescimento tem menor resistência a cargas, intoxicações e jornadas prolongadas, enquanto a percepção de risco ainda está em formação. Por isso, a vedação constitucional ao trabalho perigoso e insalubre antes dos 18 anos não é formalismo; é uma regra de prevenção fundada na vulnerabilidade concreta da idade (Brasil, 1988; Brasil, 2008).

A rotina do campo também costuma escapar aos padrões de jornada do trabalho urbano. Plantio e colheita obedecem ao clima, à safra e à urgência do produto. Em muitas famílias, crianças acordam cedo para ajudar antes da escola ou trabalham depois das aulas, acumulando cansaço e reduzindo tempo de estudo, lazer e descanso. Mesmo quando a jornada parece curta, o esforço pode ser intenso. Transportar água, carregar sacos, capinar, colher sob calor ou lidar com animais não são tarefas neutras para quem ainda está em desenvolvimento. A proteção integral exige observar tanto o número de horas quanto a qualidade e o risco da atividade.

A informalidade amplia o problema. Sem contrato, sem registro e sem acompanhamento técnico, dificilmente há entrega regular de equipamentos de proteção, treinamento, controle de exposição a agentes nocivos ou comunicação de acidentes. Quando a criança trabalha no próprio núcleo familiar, essa informalidade se apresenta de modo ainda mais complexo: não há empregador visível, mas há atividade econômica e risco. A ausência de vínculo formal não impede o reconhecimento da violação protetiva, tampouco elimina a possibilidade de, futuramente, discutir efeitos previdenciários do labor efetivamente prestado (Brasil, 1991a; Oliveira, 2023).

2.2 Atividades insalubres e perigosas no labor agrícola

O Decreto nº 6.481/2008 regulamenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, e proíbe o trabalho de menores de 18 anos nas atividades ali descritas, salvo hipóteses restritas e protegidas de formação profissional. No campo, essa lista alcança diversas tarefas agrícolas e pecuárias que envolvem riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos. A norma é importante porque traduz em situações concretas aquilo que a Constituição e o ECA anunciam em termos gerais: certas atividades são incompatíveis com a infância e com a adolescência protegida (Brasil, 2008).

Entre os riscos mais recorrentes estão a manipulação de agrotóxicos, fertilizantes e outros produtos químicos, a operação ou proximidade de máquinas agrícolas, o uso de facões, foices e enxadas, o contato com animais de grande porte, a exposição a poeiras orgânicas, calor

excessivo e ruídos. Não se trata apenas de risco de acidente imediato. Algumas exposições produzem efeitos cumulativos, como intoxicações, problemas respiratórios, lesões osteomusculares e alterações neurológicas. Para adolescentes, mesmo a aparência de força física não afasta a especial proteção legal, pois a maturidade biológica, emocional e cognitiva ainda está em curso (Brasil, 1990; Brasil, 2008).

A agricultura familiar não está fora desse debate. Em pequenas propriedades, a aplicação de defensivos, a colheita manual, a limpeza de terreno e o trato de animais podem ocorrer sem estrutura técnica. A criança, por estar próxima da família, acompanha a rotina e acaba sendo chamada para tarefas aparentemente simples. O problema é que a simplicidade percebida pelo adulto nem sempre corresponde à segurança objetiva para a criança. O Direito do Trabalho e o Direito da Criança e do Adolescente exigem que a proteção seja avaliada pela vulnerabilidade do menor, não pela conveniência econômica da produção.

A classificação de uma atividade como perigosa ou insalubre para menores não depende de prova de dano consumado. A função da norma é preventiva. A Constituição, o ECA e a Lista TIP pretendem impedir que o dano aconteça, e não apenas repará-lo depois. Por isso, o reconhecimento previdenciário de um tempo trabalhado no passado não pode ser confundido com autorização para que crianças continuem expostas a essas atividades. Uma coisa é reconhecer que o fato ocorreu e que gerou efeitos sociais; outra, completamente diferente, é permitir sua repetição.

2.3 Consequências físicas e psicológicas do trabalho precoce

As consequências do trabalho precoce podem aparecer no corpo, na escola, na vida emocional e nas oportunidades futuras. Fadiga, dores, acidentes, intoxicações e prejuízos ao crescimento físico são riscos evidentes, mas não esgotam o problema. Crianças submetidas a responsabilidades produtivas intensas tendem a reduzir o tempo de convivência, brincadeira e estudo. A escola, quando permanece presente, passa a competir com o cansaço e com a necessidade de ajudar em casa. O IBGE registrou, em 2024, frequência escolar menor entre crianças e adolescentes em trabalho infantil do que entre a população geral de 5 a 17 anos (IBGE, 2025).

A dimensão psicológica também merece atenção. O trabalho infantil pode naturalizar a ideia de que a criança deve assumir deveres econômicos antes de desenvolver autonomia emocional. Em muitos casos, ela sente orgulho de contribuir com a família, mas esse sentimento

não elimina a sobrecarga. Há uma diferença sensível entre aprender valores de cooperação e carregar, de modo precoce, o peso da subsistência familiar. A infância não é tempo vazio; é etapa fundamental de formação de capacidades cognitivas, sociais e afetivas, protegida constitucionalmente justamente porque seus danos podem acompanhar a pessoa por toda a vida (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

No meio rural, esses impactos podem permanecer invisíveis por longo período. Acidentes leves não são registrados, doenças são tratadas como "fraqueza" ou "costume do trabalho", e a evasão escolar pode ser explicada como decisão familiar. A ausência de registro formal cria silêncio estatístico. Ainda assim, os dados nacionais sobre Lista TIP mostram que centenas de milhares de crianças e adolescentes continuam expostos a piores formas de trabalho infantil. Em 2024, 560 mil pessoas de 5 a 17 anos exerciam ocupações nessa lista, o menor contingente da série, mas ainda muito alto diante do dever de eliminação (IBGE, 2025).

2.4 Responsabilidade do empregador e proteção legal

Quando há empregador rural, a responsabilidade pela prevenção é direta. A contratação de menor em atividade proibida afronta a Constituição, o ECA, a CLT e a Lista TIP, podendo gerar consequências trabalhistas, administrativas, civis e, conforme o caso, penais. O empregador não pode alegar tradição local, autorização familiar ou necessidade econômica como justificativa para inserir criança ou adolescente em atividade vedada. A proteção da infância é norma de ordem pública, indisponível às partes e superior ao interesse produtivo imediato (Brasil, 1943; Brasil, 1990; Brasil, 2008).

No trabalho em regime familiar, a responsabilidade assume contornos distintos, mas não desaparece. A família tem dever constitucional de proteção, juntamente com a sociedade e o Estado. Quando a pobreza empurra o grupo familiar para o uso da força de trabalho infantil, a resposta jurídica não deve limitar-se à culpabilização moral dos pais. É preciso combinar fiscalização, assistência social, políticas de renda, fortalecimento da escola rural, acesso ao transporte e orientação sobre riscos. A proteção legal se esvazia quando o Estado apenas proíbe, mas não oferece condições reais para que a família dispense o trabalho da criança (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O reconhecimento previdenciário de tempo rural infantil, portanto, não deve ser lido como prêmio ao empregador ou à família que se beneficiou do labor. Ele mira a pessoa que trabalhou e sofreu a restrição de direitos. Essa distinção é essencial. O ordenamento pode punir

e prevenir a exploração, ao mesmo tempo em que reconhece efeitos previdenciários em favor da vítima. O que não se admite é inverter a lógica protetiva, negando ao trabalhador adulto a contagem de um período real sob o argumento de que, quando criança, ele não deveria ter trabalhado.

3 Análise jurídica: o menor trabalhador rural e a Lei Previdenciária

3.1 Enquadramento do menor na Previdência Social

A Previdência Social brasileira se estrutura sobre a filiação obrigatória daqueles que exercem atividade remunerada, observadas as categorias previstas em lei. No caso rural, a Lei nº 8.213/1991 prevê categorias como empregado rural, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial. A dificuldade aparece quando a atividade foi exercida por pessoa abaixo da idade mínima legal. A leitura meramente formal poderia afirmar que, se o trabalho era proibido, não produziria efeitos. No entanto, uma interpretação protetiva considera que a proibição foi criada para proteger a criança, não para retirar direitos previdenciários de quem efetivamente trabalhou (Brasil, 1991a; Superior Tribunal de Justiça, 2020).

A idade mínima de 16 anos aparece na legislação previdenciária como parâmetro de filiação, especialmente para segurado facultativo e para integrantes do grupo familiar do segurado especial. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, por exemplo, menciona o filho solteiro maior de 16 anos como integrante do grupo familiar capaz de ser enquadrado como segurado especial, desde que comprove participação ativa nas atividades rurais. Esse dado administrativo é relevante, mas não encerra a discussão judicial sobre períodos pretéritos de trabalho infantil rural efetivamente comprovado (INSS, 2022).

A questão central é distinguir capacidade jurídica para ingresso regular no mercado de trabalho e reconhecimento posterior de fatos laborais. O menor não podia ser explorado; entretanto, se foi, o sistema previdenciário não deve agravar sua vulnerabilidade. A mesma ordem constitucional que proíbe o trabalho infantil também assegura proteção social e valoriza o trabalho humano. Por isso, a jurisprudência tem admitido, em condições especiais e mediante prova, que o labor rural infantil conte para fins previdenciários, sem que isso signifique autorização para o trabalho precoce (Conselho da Justiça Federal, 2022; Superior Tribunal de Justiça, 2020).

3.2 O menor rural como segurado especial

O segurado especial é figura central para a análise do trabalho rural infantil. A Lei nº 8.213/1991 considera segurado especial o produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário, pescador artesanal, extrativista vegetal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que trabalhem em regime de economia familiar, observados os requisitos legais. O regime de economia familiar se caracteriza pela colaboração mútua, sem empregados permanentes, com produção voltada à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar (Brasil, 1991a; INSS, 2022).

A criança que ajuda de forma eventual não deve ser automaticamente tratada como segurada especial. É necessário verificar se havia labor efetivo, habitual, produtivo e relevante para a economia familiar. Essa análise protege o sistema contra pedidos frágeis e, ao mesmo tempo, evita negar direitos a quem realmente trabalhou. No campo, muitos adultos de hoje iniciaram atividades aos oito, dez ou doze anos, não como brincadeira, mas como rotina de plantio, colheita, trato de animais e manutenção da propriedade. A prova dessa realidade deve ser rigorosa, mas a idade, por si só, não elimina o fato histórico (Oliveira, 2023; Sarturi, 2025).

O enquadramento previdenciário do menor rural exige cuidado com a finalidade da norma. A proibição do trabalho infantil tem função preventiva; já o reconhecimento como segurado especial, quando discutido no futuro, tem função protetiva e reparatória. Se a família dependia da produção e a criança participava ativamente, negar qualquer efeito previdenciário pode significar que a ordem jurídica reconhece a exploração apenas para censurá-la, mas não para proteger a vítima. Essa solução é incompatível com o princípio da proteção integral, que não pode ser invocado contra a própria criança ou contra o adulto que foi criança trabalhadora.

3.3 Proibição legal do trabalho e seus reflexos na filiação previdenciária

A proibição legal do trabalho infantil não apaga o trabalho que aconteceu. Esse é o ponto mais sensível da discussão. A Constituição estabelece limites de idade e condições de proteção, mas a realidade social mostra que tais limites foram historicamente descumpridos no campo. Quando a Previdência examina um pedido de aposentadoria ou averbação, não está decidindo se o trabalho infantil deveria existir; está decidindo se um fato passado, já consumado, pode produzir proteção social. A resposta protetiva tem sido admitir o cômputo quando a prova demonstra labor real, e não mera presença da criança na propriedade (Brasil, 1988; Superior Tribunal de Justiça, 2020).

Essa compreensão impede que a norma de proteção se transforme em norma de punição da vítima. Seria paradoxal afirmar que a criança não poderia trabalhar para protegê-la e, décadas depois, negar-lhe proteção previdenciária porque trabalhou. A consequência prática dessa negativa seria premiar a sociedade que tolerou a exploração e penalizar quem a sofreu. Por isso, o reconhecimento de efeitos previdenciários deve ser entendido como medida de justiça social, não como flexibilização da idade mínima para o trabalho atual.

A filiação previdenciária, nesses casos, opera de modo reconstrutivo. O juiz ou a administração não autoriza trabalho infantil, mas reconhece que a atividade ocorreu e que o sistema deve lidar com seus efeitos. A decisão deve observar prova material, testemunhos coerentes, contexto familiar, tipo de atividade, período alegado e compatibilidade com a realidade rural da época. A idade baixa aumenta a exigência de análise concreta, mas não pode gerar presunção absoluta de inexistência de trabalho (Conselho da Justiça Federal, 2022).

3.4 Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação relevante ao afirmar que a contagem de tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário não deve ficar presa a idade mínima rígida. No AREsp 956.558, a Primeira Turma reconheceu que o tempo de trabalho rural deve ser admitido sem limitação etária quando comprovado, a fim de conferir máxima proteção às crianças e atender ao viés protetivo das normas previdenciárias. A decisão deixou claro que reconhecer efeitos previdenciários não significa chancelar o trabalho infantil, mas impedir que a vítima suporte novo prejuízo (Superior Tribunal de Justiça, 2020).

A Turma Nacional de Uniformização seguiu linha semelhante no Tema 219, fixando a tese de que é possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos na época da prestação do labor campesino. O tema é especialmente importante nos Juizados Especiais Federais, onde muitos pedidos de aposentadoria rural e averbação de tempo são discutidos. A tese não dispensa prova; ela apenas impede que a idade inferior a 12 anos funcione como barreira jurídica absoluta (Conselho da Justiça Federal, 2022).

Também há precedentes sobre a necessidade de início de prova material complementada por prova testemunhal. O STJ possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para fins previdenciários, salvo hipóteses específicas de força maior ou caso fortuito. Essa exigência ganha força nos casos de infância rural, pois o tempo é remoto e os registros documentais costumam ser escassos. O

desafio é não transformar a dificuldade probatória em impossibilidade prática, principalmente quando documentos em nome dos pais, registros escolares rurais, notas de produtor e cadastros públicos podem revelar o contexto familiar (Brasil, 1991a; Castro & Lazzari, 2025).

A jurisprudência, portanto, caminha em duas direções complementares: abre a possibilidade de reconhecimento do trabalho rural infantil e exige prova consistente da atividade. Esse equilíbrio é adequado. Ele evita a negativa automática, mas também impede que qualquer relato genérico de vida no campo seja convertido em tempo previdenciário. A proteção social depende da realidade comprovada; a proteção da infância depende de deixar claro que o reconhecimento de fatos antigos não autoriza, hoje, qualquer forma de trabalho infantil.

4 Requisitos para aposentadoria do trabalhador rural menor de idade

4.1 Tempo de contribuição e carência

A aposentadoria por idade rural possui requisitos próprios. Segundo o INSS, o benefício é devido aos trabalhadores rurais que comprovem pelo menos 180 meses de atividade rural, além da idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. As categorias abrangidas incluem segurado especial, empregado rural, trabalhador avulso rural e contribuinte individual rural. No caso do segurado especial, o tempo de efetivo exercício da atividade rural funciona como período de carência, sem exigência de contribuições mensais diretas, desde que comprovadas as condições legais (INSS, 2024a; Brasil, 1991a).

Quando se trata de tempo rural prestado na infância, a discussão não se limita à aposentadoria por idade rural. O período pode ser relevante para averbação, aposentadoria por tempo de contribuição sob regras de direito adquirido, aposentadoria híbrida ou revisão de benefício, conforme o caso concreto e a legislação aplicável ao momento do requerimento. A Lei nº 8.213/1991 admite, em determinadas hipóteses, o cômputo de tempo de serviço rural anterior à sua vigência, observadas as regras de carência, indenização e finalidade do aproveitamento do período (Brasil, 1991a; Superior Tribunal de Justiça, 2019).

A carência deve ser analisada com atenção. Para o segurado especial que busca aposentadoria por idade rural, o tempo de atividade rural substitui a contribuição mensal direta. Para outras modalidades, como contagem recíproca ou aposentadoria por tempo de contribuição, podem surgir exigências de indenização ou limitações específicas. Por isso, o reconhecimento do trabalho infantil rural não produz sempre o mesmo efeito. Ele é o primeiro

passo: declara que o labor existiu. O aproveitamento previdenciário concreto dependerá da espécie de benefício pretendida, do período, da categoria do segurado e da legislação aplicável.

4.2 Reconhecimento de tempo de serviço rural prestado antes dos 16 anos

O reconhecimento de tempo rural prestado antes dos 16 anos exige interpretação constitucional coerente. A idade mínima protege crianças e adolescentes contra exploração; não deve ser usada para negar efeitos protetivos quando a exploração ocorreu. Essa é a razão pela qual a jurisprudência admitiu o cômputo inclusive antes dos 12 anos, desde que o trabalho seja demonstrado. Assim, se é possível reconhecer o labor antes dos 12, com maior razão pode ser reconhecido o período entre 12 e 16 anos quando houver prova de atividade rural efetiva (Conselho da Justiça Federal, 2022; Superior Tribunal de Justiça, 2020).

A análise, contudo, não pode ser automática. A infância no campo pode envolver convivência com a produção sem que isso configure trabalho juridicamente relevante. O reconhecimento previdenciário pressupõe participação ativa, habitual e produtiva, inserida na dinâmica econômica familiar. A prova deve indicar que o menor não apenas acompanhava os pais, mas desempenhava tarefas rurais com relevância para a subsistência ou para a produção. Essa exigência evita que o regime de economia familiar seja confundido com simples moradia em zona rural.

O tempo anterior aos 16 anos também suscita preocupação ética. Há quem tema que o reconhecimento estimule famílias a inserir crianças no trabalho para produzir benefício futuro. Essa objeção merece consideração, mas não se sustenta quando o reconhecimento é voltado a fatos passados, depende de prova robusta e convive com fiscalização rigorosa do trabalho infantil atual. O benefício futuro não pode servir de incentivo racional para exploração presente, sobretudo porque a lei continua proibindo a prática e porque a responsabilização de empregadores e familiares negligentes permanece possível.

A melhor solução é afirmar duas premissas ao mesmo tempo: o trabalho infantil é proibido e deve ser combatido; se, apesar da proibição, ocorreu trabalho rural efetivo, a pessoa não deve ser novamente prejudicada no âmbito previdenciário. Essa dupla afirmação preserva a coerência do sistema. O Direito não fecha os olhos à realidade, mas também não renuncia ao ideal normativo de infância protegida.

4.3 Provas documentais e testemunhais

A prova é o ponto decisivo nos pedidos de reconhecimento de tempo rural infantil. A Lei nº 8.213/1991 prevê documentos para comprovação da atividade rural, como contratos, notas fiscais de produtor, comprovantes de cadastro rural, declarações de órgãos públicos, documentos fiscais e registros relacionados à produção. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 disciplina a autodeclaração do segurado especial, a ratificação por bases públicas e a apresentação complementar de documentos. O rol legal é interpretado como exemplificativo, porque a vida rural, especialmente em décadas passadas, raramente produzia documentação completa e individualizada (Brasil, 1991a; INSS, 2022).

Nos casos de crianças e adolescentes, a documentação normalmente está em nome dos pais, avós ou outros membros do grupo familiar. Isso não deve impedir a análise, pois o regime de economia familiar é justamente coletivo. Certidões de nascimento qualificando os pais como lavradores, histórico escolar em escola rural, notas de produtor rural, cadastro do imóvel, documentos de sindicato, registros de assentamento, comprovantes de comercialização e fichas de atendimento podem funcionar como início de prova material, desde que conectados ao período e ao núcleo familiar.

A prova testemunhal complementa a materialidade e permite compreender a rotina concreta da família. Testemunhas idôneas podem relatar quais tarefas eram desempenhadas, em que idade aproximada, com que frequência, em quais culturas agrícolas, se havia empregados, se a criança frequentava a escola e se a produção era indispensável à subsistência. A prova oral não deve ser genérica, limitada a dizer que "todos ajudavam na roça". Ela precisa reconstruir a realidade com detalhes compatíveis com o período alegado, especialmente quando o labor teria ocorrido antes dos 12 anos (Castro & Lazzari, 2025; Sarturi, 2025).

O julgador deve evitar dois extremos. O primeiro é exigir documentos impossíveis, como registros individuais de criança rural em época em que a formalização era rara. O segundo é aceitar relatos vagos sem base documental mínima. O equilíbrio se alcança com prova material em nome do grupo familiar, testemunhos consistentes e análise do contexto socioeconômico. A proteção previdenciária não dispensa prova; apenas adapta o modo de provar à realidade histórica do campo.

4.4 Impactos previdenciários do labor precoce

O impacto mais evidente do reconhecimento do labor precoce é o acréscimo de tempo para fins de aposentadoria ou revisão. Para trabalhadores que passaram parte da vida no campo e depois migraram para atividades urbanas, esse período pode ser decisivo na aposentadoria híbrida ou no preenchimento de requisitos de benefícios sob regras de transição e direito adquirido. O STJ, no Tema 1.007, admitiu o cômputo de trabalho rural remoto e descontínuo anterior à Lei nº 8.213/1991 para aposentadoria híbrida por idade, o que demonstra a relevância previdenciária de períodos rurais antigos (Superior Tribunal de Justiça, 2019).

Outro impacto é simbólico e jurídico. Ao reconhecer o tempo rural infantil, o Estado admite que aquela pessoa trabalhou e que sua história não pode ser apagada pela informalidade. Esse reconhecimento tem valor para trabalhadores pobres, especialmente mulheres e homens que cresceram em pequenas propriedades, migraram para a cidade e tiveram trajetórias contributivas fragmentadas. A averbação do tempo rural pode reduzir a distância entre o direito formal à previdência e a realidade de vidas marcadas por trabalho precoce, baixa escolaridade e inserção laboral instável.

Há, ainda, impacto na administração previdenciária. A multiplicidade de entendimentos judiciais e administrativos aumenta a insegurança para segurados e para o INSS. A existência de teses como o Tema 219 da TNU e decisões do STJ contribui para uniformizar a interpretação, mas a análise concreta continuará dependente de prova. O ideal é que a administração reconheça períodos bem comprovados sem obrigar o segurado a judicializar todo pedido, reservando a controvérsia judicial para casos em que haja dúvida real sobre atividade, período ou categoria.

O reconhecimento também pode influenciar políticas públicas. Quando decisões revelam a frequência do trabalho rural infantil no passado e no presente, elas expõem falhas de proteção social e de fiscalização. A Previdência, sozinha, não resolve o trabalho infantil, mas seus processos mostram a profundidade histórica do fenômeno. Cada pedido de averbação é, de certo modo, um testemunho tardio de uma infância que trabalhou.

5 Implicações sociais e reflexos na vida do menor trabalhador

5.1 Violação de direitos e impactos a longo prazo

O trabalho precoce viola direitos fundamentais ao retirar da criança tempo, segurança e condições necessárias ao desenvolvimento. Quando o trabalho rural ocupa o lugar da escola, do descanso e da convivência, ou envolve agrotóxicos, máquinas, ferramentas cortantes e jornadas

exaustivas, compromete a saúde física e psíquica e limita oportunidades futuras. A proteção constitucional e a Lista TIP buscam impedir que a rotina produtiva normalize riscos incompatíveis com a infância (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Os efeitos podem persistir na escolaridade, na renda e na saúde, favorecendo a permanência em ocupações informais e a reprodução intergeracional da pobreza. Essa realidade exige evitar culpabilizações simplistas das famílias, sem tornar aceitável a prática: além da fiscalização, são necessárias escola rural de qualidade, transporte, assistência, apoio à renda e políticas públicas que ofereçam alternativas concretas. Reconhecer a complexidade social não significa romantizar a privação, mas compreender que a erradicação depende de proteção jurídica e medidas estruturais.

5.2 Efeitos positivos do reconhecimento previdenciário do tempo rural

O reconhecimento previdenciário do tempo rural pode produzir efeitos positivos quando compreendido como reparação social mínima. Ele não devolve a infância perdida, não elimina danos físicos ou escolares e não substitui políticas de erradicação. Ainda assim, permite que o trabalhador adulto tenha considerado, para fins de proteção social, um período em que efetivamente contribuiu com sua força de trabalho. Essa contagem pode aproximar a Previdência de sua finalidade constitucional: proteger pessoas diante de riscos sociais e reconhecer trajetórias laborais reais, inclusive as informais e rurais.

Outro efeito positivo é a afirmação de que a ilicitude do trabalho infantil não pertence à criança. A criança não escolheu livremente violar a lei; ela foi colocada em situação de trabalho por condições familiares, econômicas ou sociais. Quando o Estado reconhece o tempo trabalhado, ele desloca o foco da culpa para a proteção. A mensagem jurídica é importante: a sociedade deve combater o trabalho infantil, mas não pode usar a proibição como argumento para retirar direitos da pessoa explorada.

O reconhecimento também favorece a igualdade material. Trabalhadores rurais, sobretudo segurados especiais, enfrentam maior dificuldade documental que trabalhadores urbanos formais. Mulheres rurais, filhos de pequenos agricultores, indígenas, quilombolas e trabalhadores de regiões distantes podem ter trajetórias pouco registradas. A aceitação de documentos do grupo familiar, autodeclaração ratificada e prova testemunhal coerente reduz a distância entre a norma previdenciária e a vida concreta do campo (INSS, 2022; INSS, 2024b).

Por fim, a possibilidade de reconhecimento previdenciário incentiva o debate institucional sobre memória social do trabalho infantil. Cada processo revela que a infância trabalhadora não é exceção folclórica, mas parte de uma estrutura de desigualdade. A resposta jurídica mais adequada não é silenciar esse passado. É reconhecê-lo com responsabilidade, reparar o que for possível e impedir sua repetição.

CONCLUSÃO

O trabalho do menor na área rural evidencia a tensão entre a proibição do trabalho infantil e a realidade histórica de pessoas que começaram a trabalhar precocemente em contextos de agricultura familiar, pobreza e informalidade. A Constituição Federal, o ECA, a CLT e a Lista TIP asseguram proteção integral e exigem prevenção rigorosa, sobretudo diante dos riscos à saúde, à educação e ao desenvolvimento.

No campo previdenciário, a jurisprudência do STJ e da TNU admite, em situações comprovadas, o reconhecimento de atividade rural exercida antes dos 12 anos. Essa interpretação não autoriza nem legitima o trabalho infantil; busca impedir que a violação sofrida na infância gere novo prejuízo à pessoa adulta que procura proteção social.

O reconhecimento depende de prova concreta da atividade e do período alegado. Documentos do grupo familiar, registros rurais, notas de produtor, cadastros públicos, históricos escolares e testemunhos coerentes podem contribuir para demonstrar a participação efetiva e produtiva no trabalho rural. Não basta presumir que toda criança do campo trabalhava, sendo necessária a análise individual do conjunto probatório.

Assim, o ordenamento deve sustentar duas afirmações simultâneas: o trabalho infantil rural é proibido e deve ser combatido com firmeza; o tempo efetivamente trabalhado no passado pode produzir efeitos previdenciários quando devidamente comprovado. Reconhecer esse período não é olhar para o passado para autorizá-lo, mas evitar que a injustiça continue retirando direitos de quem a sofreu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1943). Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. (1991a). Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

BRASIL. (1991b). Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

BRASIL. (1999). Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

BRASIL. (2008). Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da OIT e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm

BRASIL. (2019). Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos relativos a convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm

CASTRO, C. A. P., & Lazzari, J. B. (2025). Manual de direito previdenciário (28a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

CONSELHO da Justiça Federal. (2022). Tema 219 da Turma Nacional de Uniformização: cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219

DELGADO, M. G. (2025). Curso de direito do trabalho (22a ed.). Salvador: JusPodivm.

FÓRUM Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. (2020). Trabalho infantil na agropecuária brasileira. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://fnpeti.org.br/noticias/2020/05/25/fnpeti-lanca-estudo-com-analise-inedita-do-trabalho-infantil-na-agropecuaria/

GARCIA, G. F. B. (2024). Manual de direito do trabalho (18a ed.). Salvador: JusPodivm.

IBRAHIM, F. Z. (2019). Curso de direito previdenciário (24a ed.). Rio de Janeiro: Impetus.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. (2025). País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-

noticias/noticias/44541-pais-tinha-1-650-milhao-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2024

INSTITUTO Nacional do Seguro Social. (2022). Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Diário Oficial da União. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446

INSTITUTO Nacional do Seguro Social. (2024a). Aposentadoria por idade do trabalhador rural. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadorias/aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural

INSTITUTO Nacional do Seguro Social. (2024b). Segurado especial: confira os requisitos para ter acesso aos benefícios do INSS. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/segurado-especial-confira-os-requisitos-para-se-ter-acesso-aos-beneficios-do-inss

OLIVEIRA, J. R. (2023). O reconhecimento para fins previdenciários do trabalho rural do menor de 12 anos. Revista Brasileira de Direito Social, 6(2). Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/215

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho & Fundo das Nações Unidas para a Infância. (2025). 2024 Global estimates of child labour in figures. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.ilo.org/resource/other/2024-global-estimates-child-labour-figures

SARTURI, J. C. (2025). O trabalho rural anterior aos 12 anos de idade na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Revista da Associação dos Juízes Federais de Santa Catarina. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Jessica-Campos-Sarturi-.pdf

SOUZA, C. M. (2025). Segurado especial rural: o trabalho infantil e a filiação previdenciária. Revista da Associação dos Juízes Federais de Santa Catarina. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Charles-Mattos-de-Souza.pdf

SUPERIOR Tribunal de Justiça. (2019). Trabalho rural remoto exercido antes de 1991 pode ser computado para aposentadoria híbrida por idade. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Trabalho-rural-remoto-exercido-antes-de-1991-pode-ser-computado-para-aposentadoria-hibrida-por-idade.aspx

SUPERIOR Tribunal de Justiça. (2020). Contagem de tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário não deve ter idade mínima, afirma Primeira Turma. Recuperado em 28 de maio de 2026, de https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Contagem-de-tempo-de-trabalho-infantil-para-efeito-previdenciario-nao-deve-ter-idade-minima--afirma-Primeira-Turma.aspx